



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133192 - SP (2025/0484043-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CLERISTON UCHOAS TOME
AGRAVANTE : DOMENICA ROCHA UCHOAS
ADVOGADO : GIUSEPPE GUARDIA RUIZ - SP441929
AGRAVADO : ALINE CRISTINE STAHELIN DE TOLEDO E CASTRO
AGRAVADO : JEFFERSON DE CASTRO SILVA
ADVOGADOS : MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639
DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS - SP338596
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - GO044118
GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - DF057514
KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MS025918
AGRAVADO : ADRIANO SOUZA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
ADVOGADO : DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS - SP338596
INTERES. : NU INVESTIMENTOS S.A. - CORRETORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CORRETA APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NºS 7 E 518/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MOMENTO CORRETO PARA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC. INAPLICÁVEL.

1. A parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de maneira efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. Na hipótese, a parte agravante deixou de impugnar, no agrado em recurso especial, os óbices das Súmulas nºs 7 e 518/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agrado em recurso especial, e não no agrado interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica aos fundamentos daquela decisão.

4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e pressupõe agrado interno manifestamente inadmissível ou abusivo.

5. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133192 - SP(2025/0484043-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLERISTON UCHOAS TOME
AGRAVANTE : DOMENICA ROCHA UCHOAS
ADVOGADO : GIUSEPPE GUARDIA RUIZ - SP441929
AGRAVADO : ALINE CRISTINE STAHELIN DE TOLEDO E CASTRO
AGRAVADO : JEFFERSON DE CASTRO SILVA
ADVOGADOS : MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639
DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS - SP338596
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - GO044118
GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - DF057514
KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MS025918
AGRAVADO : ADRIANO SOUZA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
ADVOGADO : DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS - SP338596
INTERES. : NU INVESTIMENTOS S.A. - CORRETORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CORRETA APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NºS 7 E 518/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MOMENTO CORRETO PARA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC. INAPLICÁVEL.

1. A parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de maneira efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. Na hipótese, a parte agravante deixou de impugnar, no agravo em recurso especial, os óbices das Súmulas nºs 7 e 518/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica aos fundamentos daquela decisão.

4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e pressupõe agravo interno manifestamente inadmissível ou abusivo.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLERISTON UCHOAS TOMÉ e OUTROS contra decisão da presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 143/144).

Em suas razões (e-STJ fls. 148/157), a parte agravante apresenta as seguintes argumentações:

(i) alega ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo tribunal de origem, especialmente no tocante à alegada violação decorrente da penhora do único imóvel da parte recorrente, cumprindo, assim, o dever de dialeticidade recursal;

(ii) sustenta que a menção a enunciados sumulares ao longo das razões recursais não atrai a incidência da Súmula nº 518/STJ; e

(iii) aduz que a admissibilidade do presente recurso não encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7/STJ, porque a pretensão recursal não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, mas discutir a regularidade da penhora do único bem da família.

A parte contrária apresentou impugnação, requerendo a condenação da parte agravante às penalidades fixadas no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 160/165)

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre assinalar que a Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP, reiterou a sua orientação *"no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes"*, firmada no julgamento dos EAREsp 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018.

Na hipótese dos autos, nos termos da decisão agravada, a parte recorrente deixou de impugnar especificamente fundamento suficiente para a inadmissão do recurso especial, qual seja, a incidência dos óbices previstos nas Súmulas nºs 7 e 518/STJ.

Com efeito, da análise dos autos, constata-se que, no agravo em recurso especial, a parte recorrente limita-se a debater os dispositivos legais supostamente violados no recurso especial, sem enfrentar a conclusão do tribunal de origem quanto à inadmissibilidade do apelo nobre.

Como cediço, é dever da parte agravante demonstrar o desacerto da decisão de inadmissão do recurso especial, de forma a justificar o seu cabimento, sob pena de não ser conhecido o agravo, consoante determinam o art. 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 182/STJ.

Assim, a decisão objeto do presente recurso deve ser mantida hígida, pois aplicou corretamente a Súmula nº 182/STJ.

Por fim, anota-se que o momento processual adequado para a impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, sendo inviável a sua realização apenas em agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso em razão da ausência de impugnação específica.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO REFUTAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno.

2. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.

Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. É incabível inovação recursal em agravo interno, com base em alegação de fato novo.

4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

5. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.

6. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp n. 2.320.590/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 - grifou-se)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE CLEUDIR CONSTANTINO: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM POR FUNDAMENTO EXCLUSIVO DE DESERÇÃO. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS QUE APENAS REITERAM OS TEMAS DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO, DEIXANDO DE ENFRENTAR O ÓBICE PROCESSUAL DA AUSÊNCIA DE PREPARO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 182 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à observância rigorosa do princípio da dialeticidade, exigindo-se que o recorrente infirme, de modo direto e substancial, a integralidade dos fundamentos que motivaram a decisão agravada, nos termos do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. Destarte, a impugnação deve ser efetivamente direcionada ao óbice processual apontado, impedindo que a simples reiteração das argumentações meritórias do recurso especial inadmitido ou a articulação de alegações genéricas sejam consideradas aptas a satisfazer o requisito formal e processual imposto pela legislação.

2. A omissão em atacar especificamente o fundamento da deserção que constituiu a única e determinante razão pela qual o recurso especial foi obstado pelo Tribunal de origem atrai, inexoravelmente, a aplicação, por analogia sistemática, do consolidado enunciado da Súmula n. 182 do

Superior Tribunal de Justiça, que estabelece cristalinamente ser inviável o agravo que não ataca de forma precisa e fundamentada os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

(...)."

(AREsp n. 3.011.083/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifou-se)

No tocante à multa requerida na impugnação, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

Quanto ao tema:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial provido."

(REsp n. 2.240.950/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS HONORÁRIOS E A MULTA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. Não verifico na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 para o acolhimento dos Aclaratórios, visto que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material existe, no corpo do decisor, que justifique o oferecimento desse recurso.

3. Contudo, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes.

4. São inaplicáveis honorários recursais sucumbenciais na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.

5. O Agravo Interno é recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes.

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

7. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos."

(EDcl no AgInt no AREsp 2.161.136/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - grifou-se)

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.192 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0484043-7

Número de Origem:
10024441420178260577 23488780920248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLERISTON UCHOAS TOME

AGRAVANTE : DOMENICA ROCHA UCHOAS

ADVOGADO : GIUSEPPE GUARDIA RUIZ - SP441929

AGRAVADO : ALINE CRISTINE STAHELIN DE TOLEDO E CASTRO

AGRAVADO : JEFFERSON DE CASTRO SILVA

ADVOGADOS : MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS - SP338596

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - GO044118

GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - DF057514

KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MS025918

AGRAVADO : ADRIANO SOUZA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADO : DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS - SP338596

INTERES. : NU INVESTIMENTOS S.A. - CORRETORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLERISTON UCHOAS TOME
AGRAVANTE : DOMENICA ROCHA UCHOAS
ADVOGADO : GIUSEPPE GUARDIA RUIZ - SP441929
AGRAVADO : ALINE CRISTINE STAHELIN DE TOLEDO E CASTRO
AGRAVADO : JEFFERSON DE CASTRO SILVA
ADVOGADOS : MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639
DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS - SP338596
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - GO044118
GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - DF057514
KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MS025918
AGRAVADO : ADRIANO SOUZA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
ADVOGADO : DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS - SP338596
INTERES. : NU INVESTIMENTOS S.A. - CORRETORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026